

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

PREFEITO MUNICIPAL

Recurso RE 91.151

Julgado em 15/12/1982

NOMEAÇÃO E POSSE — INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL - CASO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA

RESUMO

- Observo, inicialmente que, no caso sob julgamento, não está em causa a questão da possibilidade de acumulação por militar médico da ativa de cargo público civil de médico, com base na ressalva do inciso IV do artigo 99 da Constituição Federal. Essa possibilidade já foi repelida por esta Corte no AI (AgRg) 82.316, Primeira Turma, relator o Sr. Ministro RAFAEL MAYER. - Por outro lado, a hipótese sob julgamento difere da que foi julgada por esta Segunda Turma, no RE 91.151 (RTJ 93/884), pois ali se tratava de concurso para ingresso no oficialato médico da Polícia Militar, e o edital de concurso vedava a nomeação de candidato aprovado e classificado que ocupasse outro cargo, ou função pública estranha à carreira militar. Essa cláusula do edital foi julgada legítima por esta Corte, até pela consideração de que, pelo artigo 93, § 4º da Constituição Federal, "quando a Constituição impõe a transferência para reserva do militar nomeado para outro cargo público, demonstra que há incompatibilidade absoluta na acumulação pretendida". Já no caso presente a hipótese é inversa: trata-se de oficial médico que foi classificado em concurso para cargo autárquico civil de médico que impetra segurança para ver reconhecido o seu direito à nomeação para o último desses cargos, não havendo qualquer vedação no edital de concurso. E o acórdão recorrido, com base inclusive no § 4º do artigo 93 da Constituição Federal, lhe reconheceu apenas o direito a essa nomeação, "verbis": "O Exmo. Sr. Ministro CARLOS MADEIRA (Relator): A propósito da matéria, assim votei no RO 4.410, na antiga 4ª Turma: "Os §§ 4º e 5º do art. 93 da Constituição Federal regulam a situação do militar da ativa que passe a exercer cargo público permanente ou cargo temporário não eletivo, inclusive na administração indireta. Não se estabelece aí a proibição no militar de exercer cargo civil, mas se prescrevem restrições quanto a sua situação na carreira militar. Por isso mesmo, tendo que não há óbice algum a que o militar médico seja admitido em cargo ou emprego público, cabendo à autoridade militar a que ele estiver subordinado aplicar as restrições que couber, no âmbito castrense". - A sentença adotou o mesmo entendimento, pelo que não há o que nela reformar. Conheço da remessa e confirmo a sentença." - Feitas essas observações - e tendo em vista que, por se tratar de questão atinente à constituição de relação jurídica fundamental, não se aplica o óbice do inciso IV, d, do artigo 325 do Regimento Interno desta Corte - afastado, desde logo, o alegado dissídio com o AI (AgRg 82.316), acima referido, uma vez que a hipótese em julgamento difere da ali apreciada, razão por que, não há a pretendida divergência, a única que se invoca para estribar o recurso na letra d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal. - Passo pois, a examinar a alegação de ofensa ao § 4º do artigo 93 da Constituição Federal. - Reza esse parágrafo: "O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira. será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei." - Como se vê do teor desse dispositivo, não se proíbe a nomeação e a posse, em cargo público permanente civil, de militar da ativa, mas, sim, se estabelece que, uma vez empossado, ele será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei. O que implica dizer que não há nenhuma proibição constitucional a que o militar da ativa, nessa condição seja nomeado e empossado em cargo público permanente civil, posse essa, porém, que gera, como consequência, sua imediata transferência (o que pressupõe esteja ele na ativa) para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei. - É certo que, nesses direitos, não pode a lei incluir o da percepção cumulativa de proventos da inatividade militar com os vencimentos do cargo público permanente civil, não

ocorrendo - como no caso, não ocorre, já que a permissão para acumular dois cargos públicos de médico não se estende aos militares - qualquer das exceções previstas no § 9º do artigo 93 da Constituição Federal, "verbis": "A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados." - Conciliam-se, portanto, os § 4º e 9º do referido artigo 93 da Constituição: o § 4º permite que o militar

EMENTA

Conciliação dos §§ 4º e 9º da Constituição Federal. - O § 4º do artigo 93 da Constituição Federal não proíbe a nomeação e a posse, em cargo público permanente civil, de militar da ativa, mas, sim, estabelece que, uma vez empossado (o que pressupõe que, quando da posse, esteja ele na ativa), será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ